



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720586/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOHANN DAVID SCHNELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. CO-PROPRIETÁRIOS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital tributável, o valor de alienação, no caso de bens em condomínio, é a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 27.03.2012 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 603.857,92, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorreu da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais - exercício 2009.

Com relação à descrição dos fatos, valho-me de parte do relatório do acórdão recorrido às fls. 263/ 279, naquilo que interessa, eis que bem retrata o apurado:

De posse dos documentos apresentados, o Auditor-Fiscal procedeu a análise do Ganho de Capital:

1. Partilha dos bens decorrentes da separação do casal Johann David Schnell e Availde Ormonde de Oliveira Schnell casaram em 22/06/1990 e separaram-se em 07/10/2004.

(...)

1.2. Imóvel sito à Avenida das Industrias nº 555 no município de Jundiaí-SP

O Sr. Johann Schnell ficou com 15% do imóvel que eram de direito da Sra. Availde, totalizando 30% do imóvel em questão pelo valor venal de R\$ 39.206,19.

O imóvel foi adquirido da pessoa jurídica Cerâmica Ibetel Ltda, CNPJ nº 50.927.052/0001-86, em 10/04/1995, nas seguintes proporções:

<i>NOME</i>	<i>CPF</i>	<i>Porcentagem</i>	<i>Valores(R\$)</i>
<i>Johann Schnell</i>	<i>043.771.178-15</i>	<i>50,00%</i>	<i>R\$ 115.000,00</i>
<i>Johann David Schnell e Availde Ormonide de Oliveira Schnell</i>	<i>022.631.728-58</i>	<i>30,00%</i>	<i>R\$ 69.000,00</i>
<i>Rosalia Schnell</i>	<i>148.994.918-67</i>	<i>20,00%</i>	<i>R\$ 46.000,00</i>
		<i>100,00%</i>	<i>R\$ 230.000,00</i>

Em 11/07/1996 o Sr. Johann Schnell doou 20% do imóvel a Maria Isabella Catarina Schnell, alterando as proporções dos condôminos como segue:

NOME	CPF	Porcentagem	Valores(R\$)
Johann Schnell	043.771.178-15	30,00%	R\$ 69.000,00
Johann David Schnell e Availde Ormonde de Oliveira Schnell	022.631.728-58	30,00%	R\$ 69.000,00
Rosalia Schnell	148.994.918-67	20,00%	R\$ 46.000,00
Maria Isabella Catarina Schnell	153.558.088-75	20,00%	R\$ 46.000,00
		100,00%	RS 230.000,00

O Sr. Johann Schnell informou na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, na coluna 31/12/2007 R\$ 69.000,00 que corresponde a 30% do valor pago (R\$ 230.000,00).

O imóvel foi alienado em 14/04/2008 pelo valor de R\$ 23.000.000,00 conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e cheque da mesma data emitido pela compradora.

O valor da venda foi particionado entre os vendedores, cabendo a cada condômino os seguintes valores:

NOME	CPF	Porcentagem	Valores recebidos (R\$)
Johann Schnell	043.771.178-15	30,00%	R\$ 6.900.000,00
Johann David Schnell	022.631.728-58	30,00%	R\$ 6.900.000,00
Rosalia Schnell	148.994.918-67	20,00%	R\$ 4.600.000,00
Maria Isabella Catarina Schnell	153.558.088-75	20,00%	R\$ 4.600.000,00
		100,00%	RS 23.000.000,00

O Auditor-Fiscal considerou como data para efeito de cálculo do ganho de capital o dia 14/04/2008, pois se trata de venda a vista e ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica de que trata o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Foi estipulado como data de aquisição do imóvel pelo contribuinte, em consonância com art. 21 da IN SRF nº 84/2001:

- 15% do imóvel será considerada a **data de aquisição do imóvel (10/04/1995)** em questão, conforme o item c, inciso III do art. 21 da IN/SRF acima citada.

- 15% do imóvel de propriedade da Sra. Availde que passou para o fiscalizado mediante a partilha de bens pela homologação da separação consensual, será considerada a **data da sentença (07/10/2004)** na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal para bens e direitos havidos fora da meação, conforme o inciso IV do art.21 da IN/SRF acima citada.

<i>Data de Aquisição</i>	<i>Mês de Aquisição</i>	<i>Custo de Aquisição</i>
<i>10/04/1995</i>	<i>abr/95</i>	<i>R\$ 34.500,00</i>
<i>07/10/2004</i>	<i>out/04</i>	<i>R\$ 34.500,00</i>
<i>Total</i>		<i>R\$ 69.000,00</i>

Foi utilizado para o cálculo do ganho de capital o programa Ganho de Capital – Ano Calendário 2008, aprovado pela IN SRF nº 814 de 30/01/2008, resultando no imposto devido no montante de R\$ 653.044,72.

O contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, apurou o ganho de capital sobre o valor de alienação de R\$ 1.000.000,00 e data do fato gerador em 25/09/2008, sendo recolhido espontaneamente o IRPF em 30/10/2008 com valor original de R\$ 61.557,27.

O Auditor-Fiscal considerou o valor de alienação de R\$ 6.900.000,00 e data do fato gerador em 10/04/2008 e que estando extemporâneo o pagamento do valor original foi deduzido multa de mora e juros de mora, restando R\$ 49.186,80 de valor principal.

Foi descontado o recolhimento espontâneo no valor de R\$ 49.186,80 do valor apurado do ganho de capital (R\$ 653.044,72), resultando em imposto devido R\$ 603.857,92.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 285/308, aduz em síntese:

1 - Que os valores lançados foram apurados por amostragem. Que tomou por base o valor por estimativa, arbitrando o percentual de 75% para a multa;

2 - Que os filhos abriram mão do dinheiro para seu pai, Johann Schnell, que, esse sim, recebeu o dinheiro e pagou o IR. Que se faça o REDARF do valor recolhido pelo se pai;

3 - Que a multa de ofício tem natureza confiscatória.

2 - Que a Taxa Selic seria ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 26.04.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 25.05.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Em que pese o contribuinte reportar-se, em sua peça, à suposta nulidade do lançamento, o fato é que, em suas alegações, acaba por suscitar questão de mérito e, como tal, assim será tratada.

Em, resumo, a controvérsia reside no fato de o pai do contribuinte ter, supostamente, recolhido o IR sobre o ganho de capital na alienação do imóvel em seu próprio CPF, na medida em que os filhos teriam disposto do valor recebido pela venda em seu favor.

Com vistas a reforçar o alegado, juntou o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital no CPF de seu pai, relativo ao ano-calendário 2008, no qual se evidencia apuração de ganho tributável que, contudo, partiu de valores e datas que não coincidem com os aqui levantados. Informa valor de alienação de R\$ 20.000.000,00, em 30.09.2008, e de aquisição pelo valor de R\$ 92.000,00, 19.07.1996. Com isso, teria apurado IR no valor de R\$ 1.316.307,26. Veja-se:

Processo nº 19515.720586/2012-01
Acórdão n.º 2402-006.087

S2-C4T2
Fl. 5

NOME: JOHANN SCHNELL	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 043.771.178-15	EXERCÍCIO 2009
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	Ano-Calendário 2008

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

I - ALIENAÇÃO DE BEM OU DIREITO, EXCETO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Valores em Reais)

IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

CPF/CNPJ DO ADQUIRENTE 04.113.497/0001-05	NOME DO ADQUIRENTE ARANTES ALIMENTOS LTDA
---	---

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO

30% DE UM TERRENO DESIGNADO COM GLEBA N SITO NO DISTR. INDL. DE JUNDIAÍ-SP ADQ. DE CERÂMICA IBETEL LTDA. EM 19			
AV BRIGADEIRO FARIA LIMA SAO PAULO	1912	CJ 7E 01451000	ED CAL CENTER SP
DATA DE AQUISIÇÃO 19/07/1996	DATA DE ALIENAÇÃO 30/09/2008	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	

DESDOBRAMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Mes/Ano	Desdobramento do custo de aquisição - R\$	Custo mensal sobre custo total - %	% de redução - FR1 Lei nº 11.196, de 2005	% de redução - FR2 Lei nº 11.1196, de 2005
07/1996	92.000,00	100,00	49,13	11,20

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Valor de alienação - R\$	Custo de aquisição - R\$	Ganho de capital - Resultado 1 - R\$
20.000.000,00	92.000,00	19.908.000,00

TRANSPORTES PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - R\$

Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva	Rendimento isento e não tributável	Total do imposto pago
7.499.016,53	11.132.676,21	1.316.307,26

Todavia, a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 72/75, de 10.04.1995, noticia a compra do imóvel em questão pelo valor total de R\$ 230.000,00, nas seguintes participações: 50% relativo ao pai do recorrente, 30% ao autuado (e sua então cônjuge) e 20% à Rosália Schnell.

Na matrícula do imóvel, acostada às fls. 76, registra que em 11.07.1996, o Sr Johann Schnell teria transmitido, a título de doação, uma parte ideal correspondente a 20% do imóvel à Maria Isabela Catarina Schnell.

Posteriormente, por conta da Separação Consensual, o autuado passou a ser o titular dos 30% daquele imóvel, em função da Sentença Homologatória de 07/10/2004, consoante se denota de fls. 78.

Em suma, detinha, desde 10.04.1995, 15% do imóvel, que corresponderia ao custo de aquisição de R\$ 34.500,00 e, com a separação em 07.10.2004, os outros R\$ 34.500,00.

Referido imóvel foi alienado por R\$ 23.000.000,00, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de 14.04.2008, acostado às fls. 90/98.

O demonstrativo de fls. 221/222 concluiu a apuração e observou os percentuais de redução da Lei 11.196/2005.

A título ilustrativo e valendo-se dos dados coletados nestes autos, em especial dos acima abordados, simulou-se a apuração do ganho tributável relativo à totalidade do imóvel alienado, do que se concluiu que o DARF acostado às fls. 257, recolhido em 31.10.2008, no valor de R\$ 1.316.307,26, não seria suficiente à extinção do CT aqui constituído. Confira-se:

	DT AQUIS	VALOR AQ	Part %	DT ALIEN	VLR ALIEN	% RED	% RED	GANHO TRIB	IR
JOHANN DAVID SCHNELL	10/04/1995	34.500,00	15,00%	14/04/2008	6.900.000,00	29,47	9,63	4.353.631,47	653.044,72
JOHANN DAVID SCHNELL	07/10/2004	34.500,00	15,00%	14/04/2008					
JOHANN SCHNELL	10/04/1995	69.000,00	30,00%	14/04/2008	6.900.000,00	50,92	9,63	3.029.794,14	454.469,12
ROSALIA SCHNELL	10/04/1995	46.000,00	20,00%	14/04/2008	4.600.000,00	50,92	9,63	2.019.862,76	302.979,41
MARIA ISABELLA CATARINA SCHNELL	11/07/1996	46.000,00	20,00%	14/04/2008	4.600.000,00	49,13	9,63	2.093.529,31	314.029,40
TOTAL=>		230.000,00			23.000.000,00				1.724.522,65

Como bem assentado no acórdão recorrido, o sujeito passivo informou na Declaração de Bens e Direitos, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ser detentor de 30% do terreno situado no Distrito Industrial de Jundiaí-SP (fl. 08).

A Cláusula 2.3 do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel dispunha que:

2.3. Fica desde já esclarecido que os demais VENDEDORES, desde já, concordam com o pagamento do Preço de Aquisição aqui disciplinado, em especial, com a indicação do SR. SCHNELL como depositário e beneficiário do CHEQUE, inclusive em benefício dos demais VENDEDORES, para posterior divisão do Preço de Aquisição, de acordo com a proporção detida pelos VENDEDORES no Imóvel.

E prossegue aquele acórdão ao chamar a atenção para o que constou daquele Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no sentido de afirmar que a divisão do valor da alienação seria proporcional à parte que cada vendedor detinha, no caso do impugnante, 30%.

Note-se que a Instrução Normativa SRF nº 84/2001 estabelece no inciso IV de seu artigo 19, que, na apuração do ganho de capital tributável, o valor de alienação, no caso de bens em condomínio, é a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário.

Art. 19. *Considera-se valor de alienação:*

(...)

IV - no caso de bens em condomínio, a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário;

Nesse ponto, não assiste razão ao contribuinte.

No que toca à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, cumpre ressaltar que esse colegiado, a teor da Súmula CARF nº 2, combinado com o disposto no artigo

72 do RICARF, não detém competência para analisar questões que, por sua natureza, conduzira à desconsideração da previsão legal por suposta ofensa à Constituição da República.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Art. 72.** As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Quanto à suscitada ilegalidade dos Juros Selic, ainda com fulcro no mesmo artigo 72 do RICARF, ladeado, desta feita, à Súmula CARF nº 4, melhor sorte não lhe ampara. Vejamos:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

+